

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 16.04.99  
EMENTÁRIO Nº 1 9 4 6 - 2

399

24/11/98

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 77.647-9

MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES  
PACIENTE: BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO  
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOARES BARROSO (DEFENSOR PÚBLICO)  
COATOR: 1ª TURMA RECURSAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL.

"HABEAS CORPUS" CONTRA JULGAMENTO DE ÓRGÃO COLEGIADO DE PRIMEIRO GRAU (1ª TURMA RECURSAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL): COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ALEGAÇÃO DE QUE O DEFENSOR PÚBLICO NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO. NULIDADE.

"H.C." DEFERIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em vários precedentes do Plenário e das Turmas, interpretando normas da C.F. de 1988, considerou-se o único Tribunal, no País, competente para julgar "Habeas Corpus" contra decisões de órgãos colegiados de 1º grau, como são as Turmas Recursais de Recursos dos Juizados Especiais Criminais.

2. Sua jurisprudência também tem concluído pela anulação de julgamentos criminais, inclusive de recursos ordinários, quando o Defensor Público, que haja de nele officiar, não tenha sido pessoalmente intimado da data da respectiva sessão, não bastando, para isso, a intimação pela imprensa.

3. "H.C." deferido, nos termos do voto do Relator, para anulação da decisão da Turma Recursal e para que a outro julgamento se proceda, com observância dessa exigência da lei que regula a atuação na Defensoria Pública.

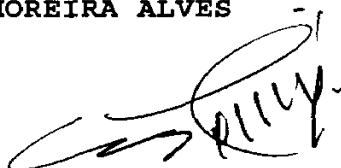


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 1998.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES - RELATOR

24/11/98

HABEAS CORPUS N. 77.647-9 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES  
PACIENTE: BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO  
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOARES BARROSO (DEFENSOR PÚBLICO)  
COATOR: 1ª TURMA RECURSAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. O ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES resumiu a impetração, nestes termos (fls. 33/34):

"Sintetiza-se, a atual impetração, na argüição de nulidade decorrente da falta de intimação, para o julgamento da apelação, do Defensor Público, que assistia regularmente o réu no processo.

Segundo a impetração do ilustre Defensor Público, a inobservância da regra do § 5º do art. 5º da Lei nº 1.060/50 gerou a impossibilidade de sustentação oral e conseqüente prejuízo para a defesa."


2. Nas informações de fls. 29, o Juiz-Presidente da 1ª Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, confirmou não ter sido feita intimação pessoal ao Defensor Público que

vinha atuando no processo, com relação à data designada para julgamento da apelação interposta, contra o réu, pelo Ministério Público (fls. 29), e que restou provida com sua condenação (fls. 08/13).

3. No parecer, o Ministério Público federal opinou pelo deferimento do pedido, ficando a manifestação resumida na ementa de fls. 33:

"*SINOPSE: Pedido originário de ordem, contra decisão da Primeira Turma Recursal do Primeiro Juizado Especial Criminal de Mato Grosso do Sul que, em recurso de apelação, procedeu a julgamento sem a intimação do Defensor Público. Alegação de nulidade. Procedência. Parecer pelo deferimento.*"

É o Relatório.



/nas

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. A competência originária desta Corte, para o processo e julgamento do presente "Habeas Corpus", sustentada na inicial, ficou, desde logo, reconhecida, pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, Presidente da Corte, quando, durante as férias forenses de julho último, apreciou o requerimento de medida liminar, dizendo, àquele respeito, o seguinte (fls. 19):

*"Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão emanada de Turma Recursal instituída no âmbito de Juizado Especial Criminal.*

*A Turma Recursal qualifica-se como órgão colegiado de primeira instância.*

*Não obstante essa particular condição formal, os atos que emanam da Turma Recursal, estruturada, organicamente no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, expõem-se, em sede de habeas corpus, à jurisdição imediata do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, para tanto, de competência originária para processar e julgar o writ constitucional, consoante orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte (HC n° 71.713-PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC n° 75.308-MT, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - HC n° 76.915-RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.)."*

2. E o parecer do Ministério Público federal, quanto ao pedido de "Habeas Corpus", assim se exarou, nas partes dedicadas à fundamentação e conclusão (fls. 34):

"Nesse Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é assente o direito requerido, conforme os termos do julgamento do HC 77.223-4, Rel. ILMAR GALVÃO, assim ementado:

"Nos termos do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, acrescentado pela Lei nº 7.871/89, o defensor público será intimado pessoalmente de todos os atos do processo em ambas as instâncias.

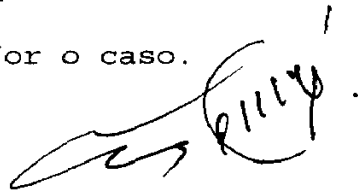
Implica nulidade da intimação e, conseqüentemente, do julgamento da apelação, se não foi intimado o defensor público para funcionar na defesa do paciente perante a Câmara de Férias.

A intimação de apenas um defensor público para ambos os co-réus, cuja defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública, não surtiu os efeitos necessários, em face de interesses conflitantes entre ele.

Habeas corpus deferido." (D.J. de 09.10.98)

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do deferimento do pedido."

3. Acolhendo integralmente esse parecer, defiro o pedido, para anular o julgamento da Apelação (fls. 8/13), a fim de que a outro se proceda, com prévia intimação pessoal do Defensor Público que tenha oficiado no feito, ou do que o deva substituir, se for o caso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ILMAR GALVÃO', written over a circular stamp or mark.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 77.647-9

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

PACTE. : BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO

IMPTE. : BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO

ADV. : FRANCISCO JOSÉ SOARES BARROSO (DEFENSOR PÚBLICO)

COATOR : 1ª TURMA RECURSAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão:** A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 24.11.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador